sato Consultoria de Pessoal

Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

FGTS - ORGANIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS - MULTAS E NOTIFICAÇÕES

De acordo com a Portaria nº 426, de 29/06/92, DOU de 01/07/92, do Ministério do Trabalho e da Administração, foi aprovado normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de notificações para o depósito do FGTS.
As normas estão organizadas da seguinte forma:

- Capítulo I - Organização do Processo
- Capítulo II - Auto de Infração e da Notificação para Depósito do FGTS - NDFG
- Capítulo III - Competência
- Capítulo IV - Ciência ao Autuado e ao Notificado
- Capítulo V - Prazos
- Capítulo VI - Nulidades
- Capítulo VII - Processo em primeira instância
- Capítulo VIII- Recursos
- Capítulo IX - Processo de segunda instância
- Capítulo X - Avocatória
- Capítulo XI - Dívida para com FGTS e da Cobrança das multas administrativas
- Capítulo XII - Disposições Gerais

Veja na íntegra:

" *O Ministro do Estado e da Administração, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de expedir instruções para a execução do disposto no Título VII da CLT, especialmente tendo em vista o § 1º do art. 23, da Lei nº 8.036, de 11/05/90, resolve:*

Baixar as presentes normas sobre a organização e tramitação dos processos de multas e de notificações para depósitos do FGTS.

DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO - CAPÍTULO I

Art. 1º - Os processos administrativos de aplicação de multas e de notificação para depósito do FGTS iniciar-se-ão com a lavratura do auto de infração e a emissão da notificação para depósito.

Art. 2º - Na organização e instrução do processo administrativo, serão observados os seguintes procedimentos:

I - os autos de infração e as notificações para depósitos serão protocolizados na forma de autos forenses;

II - o número de protocolo será sempre o mesmo, ainda quando o processo seja remetido a outro órgão ou instância superior;

III - as informações, despachos, termos, pareceres, documentos e demais peças do processo serão dispostos em ordem cronológica, sendo cada folha numerada e rubricada;

IV - no caso de reorganização do processo, suas páginas serão renumeradas e rubricadas a tinta, consignando-se em termo, expressamente, que isto foi feito;

V - A remissão a qualquer documento constante do processo será feita sempre com a indicação precisa do número do processo e do número da folha em que se encontra;

VI - quando a remissão for feita a documento constante de processo anexado, far-se-á a indicação do número do processo e do número da folha em que se encontra;

VII - nas informações e despachos, cuidar-se-á para que:

a) a escrita seja legível, adotando-se de preferência, a datilografia ou o microcomputador;

a redação seja clara, concisa, precisa e a linguagem isenta de agressão e parcialidade;
c) seja feita a transcrição dos textos legais citados;
d) sejam ressalvados, ao final, os espaços, entrelinhas, emendas e rasuras;
e) conste se houve defesa e se esta foi apresentada dentro ou fora do prazo previsto;

VIII- na conclusão das informações ou despachos conterá:
a) a denominação do órgão em que tem exercício o servidor, permitida a abreviatura;
b) data;
c) assinatura e nome do servidor com o cargo e função.

Art. 3º - O processo em andamento deverá conter, após cada ato, a declaração da data do recebimento e do encaminhamento.

Art. 4º - Serão canceladas do processo, pela autoridade competente, expressões consideradas descorteses ou injuriosas.

Art. 5º - Os atos e termos procedimentais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade.

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS - NDFG - CAPITULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS - SEÇÃO I :

Art. 6º - O Auto de Infração e a Notificação para Depósito do FGTS - NDFG - terão suas características definidas em modelo oficial e serão preenchidos a tinta, letra de forma ou datilograficamente, sem entrelinhas, emendas, rasuras ou vícios que possam acarretar sua nulidade, sob pena de responsabilidade do autuante e/ou notificante.

Art. 7º - O Auto de Infração e a NDFG não terão seu valor probante condicionado à assinatura do infrator e de testemunhas, e serão lavrados no local da inspeção, salvo nas seguintes hipóteses:

I - quando o local não oferecer condições;
II - quando sua lavratura possa perturbar o funcionamento do local fiscalizado;
III - quando houver resistência, desacato ou qualquer outra forma de constrangimento contra o Agente da Inspeção do Trabalho.

§ único - Cabe ao Agente da Inspeção do Trabalho o julgamento dessas situações, devendo consignar no corpo do auto e da NDFG a hipótese ocorrida.

Art. 8º - Poderão ser apreendidos, pelo Agente da Inspeção do Trabalho, mediante termo quaisquer papéis e documentos que constituam prova material da infração.

§ único - Poderá o empregador, se o desejar, fornecer em substituição aos documentos exigidos pelo Agente Fiscalizador, para fins de apreensão, cópias devidamente autenticadas, salvo quando o fato constituir infração penal, caso em que o empregador poderá, apenas, ficar com cópia do documento original, que acompanhará o processo.

DO AUTO DE INFRAÇÃO - SEÇÃO II

Art. 9º - O Auto de Infração, pré-numerado sequencialmente, será lavrado em 3 vias, e conterá os seguintes elementos:

I - Nome, endereço e CEP do autuado;
II - capital social, ramo de atividade (CNAE), número de empregados e número de inscrição no CGC ou CPF do Ministério da Economia e Fazenda, CEI do Ministério da Previdência Social ou Cadastro do INCRA;
III - ementa da autuação e seu código;
IV - descrição clara e precisa do fato caracterizado como infração, com referência às circunstâncias pertinentes, relacionando pelo menos um empregado em situação ou atividade irregular, exceto quando a lei cominar multa "per-capita", hipótese em que deverão ser relacionados todos os empregados em situação ou atividade irregular;

V - capitulaçao do fato mediante citaçao expressa do dispositivo legal infringido;
VI - ciência do prazo para apresentação de defesa e indicação do local para sua entrega;
VII - local, data e hora da lavratura;
VIII- assinatura, cargo, matrícula e CIF do autuante;
IX - assinatura do autuado, seu representante ou preposto.

§ 1º - O auto de infração será lavrado em 3 vias que terão a seguinte destinação: 1a. via será entregue no protocolo, para instauração do processo administrativo, a 2a. via será entregue ao autuado e a 3a. via ficará com o autuante.

§ 2º - Todos os documentos que servirem de base ao Auto de Infração deverão ser visados pelo Agente.

Art. 10 - A omissão ou incorreção no Auto de Infração, inclusive na capitulação da infração, não acarretará sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a caracterização da falta.

DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS - NDFG - SEÇÃO III

Art. 11 - Constatado que o depósito devido ao FGTS não foi efetuado, ou foi efetuado a menor, será expedida contra o infrator a Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG, sem prejuízo da lavratura dos Autos de Infração que couberem.

Art. 12 - A Notificação, pré-numerada sequencialmente, será emitida em 5 vias e conterá os seguintes elementos:

I - código da unidade gestora do Ministério do Trabalho e da Administração;
II - nome do notificado, número de inscrição no CGC ou CPF do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, CEI do Ministério da Previdência Social ou Cadastro do INCRA;
III - endereço do notificado;
IV - indicação do banco depositário;
V - prazo de 10 dias para recolhimento do débito ou apresentação de defesa, devendo estar expresso que este está lançado em moeda e valores da data da competência devida, aos quais serão acrescidos juros de mora, atualização monetária e multa, com as indicações dos dispositivos legais infringidos, acompanhada de Relação de Empregados (RE);
VI - indicação discriminativa dos débitos, por mês e ano de competência;
VII - discriminação do número de folhas que compõem a NDFG e o montante apurado com a indicação dos elementos e documentos de onde o mesmo foi extraído;
VIII- ciência do prazo para apresentação de defesa e indicação do local para a sua entrega;
IX - local e data da expedição;
X - assinatura do notificado, ou seu preposto;
XI - assinatura, cargo, matrícula e CIF do notificante;

§ 1º - As 5 vias da NDFG terão a seguinte destinação:

a) 1a. via - instauração do processo;
b) 2a. via - notificado;
c) 3a. via - chefia imediata;
d) 4a. via - fiscal notificado;
e) 5a. via - Caixa Econômica Federal - CEF.

§ 2º - A Guia de Recolhimento do depósito do FGTS obedecerá a modelo e instruções expedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF.

DA COMPETÊNCIA - CAPÍTULO III

Art. 13 - Compete às autoridades regionais do Ministério do Trabalho e da Administração a organização do processo.

Art. 14 - O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância. aos Delegados Regionais do Trabalho;
II - Em segunda instância, ao Diretor do Departamento Nacional de Fiscalização do Trabalho ou ao Diretor do Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, conforme a matéria objeto da autuação ou notificação;
III - Em instância especial, ao Ministro do Trabalho e da Administração , nos termos do artigo 638 da CLT.

DA CIÊNCIA AO AUTUADO E AO NOTIFICADO - CAPÍTULO IV

Art. 15 - O autuado e o notificado serão cientificados das decisões, por escrito, / mantendo-se cópia do processo, podendo a ciência ser feita:

pessoalmente;
II - por via postal, telegráfica ou outro meio de telecomunicação escrita , com prova de recebimento;
III - por edital publicado no D.O.U. ou em jornal da localidade do domicilio do interessado ou que nele circule, quando este estiver em lugar incerto e não sabido.
§ único - A notificação ou ciência, pessoal, por via postal, telegráfica ou outro meio de telecomunicação escrita, poderá ser feita ao representante legal do interessado.

Art. 16 - Considera-se feita a notificação:
I - pessoal, na data da ciência do interessado ou da sua recusa, devidamente certificada no processo pelo servidor que a fizer, apondo a sua rubrica e número de matrícula;
II - por via postal, telegráfica, ou por outro meio de telecomunicação escrita, 48 horas após a sua regular expedição, mesmo que o destinatário venha a extraviá-la ou não tenha colocado data no Recibo ou Aviso de Recepção;
III - por edital, 10 dias após a sua publicação.

DOS PRAZOS - CAPÍTULO V

Art. 17 - Os prazos são contínuos e se contam com a exclusão do dia da notificação ou ciência e inclusão do dia do vencimento.
§ único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia do expediente normal do órgão onde tramitar o processo.

Art. 18 - Atendendo a circunstâncias especiais, a autoridade competente poderá em despacho fundamentado:
I - acrescer até o dobro do prazo para defesa, recurso ou impugnação de exigência, quando o interessado residir em localidade diversa daquela onde se achar a autoridade;
II - prorrogar o prazo para a realização de diligência.

Art. 19 - O prazo para a realização de ato processual, que lhe caiba providenciar, será de 8 dias, sob pena de responsabilidade administrativa do servidor.
§ 1º - O servidor poderá requerer à chefia imediata, a dilatação do prazo, / justificando o pedido.
§ 2º - A chefia imediata certificará o vencimento dos prazos.

Art. 20 - O Agente da Inspeção do Trabalho concederá prazo, para exibição de documentos, de 2 a 8 dias, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 630 da CLT e § 3º do artigo 6º da Lei nº 7.855, de 24/10/89.
§ único - O prazo constante deste artigo será concedido mediante emissão de Notificação para Apresentação de Documento - NAD, conforme modelo oficial ou consignação no Livro de Inspeção do Trabalho.

DAS NULIDADES - CAPÍTULO VI

Art. 21 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por funcionário que não tenha a competência legal para fazê-lo;

II - as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - a nulidade não será declarada:

a) quando for possível suprir a falta ou repetir o ato;

b) quando arguída por quem lhe tiver dado causa.

§ 2º - A autoridade que declarar a nulidade informará os atos a que ela se estende e não prejudicará senão as posteriores que deles dependam ou sejam consequência.

Art. 22 - As nulidades somente serão declaradas:

I - "ex-officio", nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior;

II - mediante provocação do interessado ou procurador legalmente constituído, só podendo ser arguída na primeira oportunidade em que o interessado tiver de falar nos autos.

DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - CAPÍTULO VII

INICIO DO PROCESSO - SEÇÃO I

Art. 23 - Quando do recebimento do Auto de Infração ou Notificação para Depósito do Fundo de Garantia-NDFG, a autoridade competente determinará que seja protocolizado e organizado o processo, informando se o infrator é reincidente.

§ único - Será considerado reincidente o infrator que for autuado por infração ao mesmo dispositivo legal, antes de decorridos 2 anos da última imposição de penalidade.

DA DEFESA - SEÇÃO II

Art. 24 - A defesa, formalizada por escrito e instruída com documentos que a fundamentarem, será apresentada ao órgão regional, no prazo de 10 dias, contados do recebimento do Auto de Infração ou da Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG.

§ único - O interessado não será considerado revel mesmo quando, inexistindo data da notificação ou da ciência, venha a apresentar defesa no prazo legal.

Art. 25 - A defesa mencionará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado;

III - os motivos do fato e de direito em que se fundamentar;

IV - as diligências que o interessado pretende sejam efetuadas.

§ 1º - A defesa assinada por procurador legalmente constituído será acompanhada do respectivo mandato.

§ 2º - As provas documentais, se apresentadas por cópia, deverão ser autenticadas.

DAS DILIGÊNCIAS - SEÇÃO III

Art. 26 - A autoridade determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação de / fatos a serem apurados, inclusive audiência de testemunhas, indeferindo / as que considerar procrastinatórias.

Art. 27 - Sempre que necessário, a autoridade encaminhará a defesa ao autuante ou notificante para manifestar-se sobre as razões apresentadas pelo interessado.

DA DECISÃO - SEÇÃO IV

Art. 28 - A decisão deverá ser fundamentada, clara, precisa e objetiva a fim de que o interessado possa, de pronto, dar-lhe cumprimento, ou requerer o que couber em defesa de seu direito.

Art. 29 - A decisão poderá ser:

I - de saneamento;
II - de diligência;
III - pela procedência;
IV - pela procedência parcial;
V - pela improcedência.

Art. 30 - Do despacho que determinar o saneamento do processo, a realização de diligência ou prolatar a decisão de mérito, o interessado será intimado por escrito, em linguagem simples, contendo, resumidamente, seus fundamentos, evitando-se o uso de expressões vagas, códigos ou siglas.

Art. 31 - As inexatidões materiais, devidas a lapso manifestado, a erros de escrita ou de cálculos, existentes na decisão, poderão ser corrigidas de ofício / ou a requerimento do interessado.

DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES - SEÇÃO V

Art. 32 - O órgão competente dará ciência da decisão ao autuado ou notificado para recolher o valor da multa administrativa ou do débito para com o FGTS, no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança executiva.

§ 1º - A guia de depósito para recurso ou recolhimento de multa obedecerá ao modelo e instruções próprias do formulário DARF, e seu respectivo valor será recolhido dentro dos 5 dias posteriores a sua expedição (art. 636, § 4º, "in fine", da CLT).

§ 2º - As Guias de Recolhimento de depósito do FGTS obedecerão modelos e instruções expedidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.

§ 3º - Feita a conferência da guia de recolhimento pela Caixa Econômica / Federal-CEF, o interessado apresentará a mesma ao órgão notificante para verificação do valor quitado e consequente baixa processo.

§ 4º - Os parcelamentos de débitos suspendem o processo administrativo , quando formalizados pela Caixa Econômica Federal - CEF, cabendo ao empregador apresentar à Delegacia Regional do Trabalho, cópia do acordo e comprovante de seu cumprimento até quitação final, para / que seja anexado ao respectivo processo.

Art. 33 - A multa administrativa será reduzida de 50% se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher no prazo de 10 dias, contados do recebimento da notificação, da decisão ou da publicação do edital.

§ 1º - O depósito da multa administrativa, para efeito de recurso, deverá ser realizado sobre o seu valor integral.

§ 2º - O infrator remeterá uma via da guia de recolhimento, até o 6º dia após sua expedição, ao órgão notificante, para que seja juntada ao processo.

DOS RECURSOS - CAPÍTULO VIII

DO RECURSO VOLUNTÁRIO - SEÇÃO I

Art. 34 - Da decisão que impuser multa administrativa ou julgar procedente, ou procedente em parte, débito para com o FGTS, caberá recurso ao Depto. Nacional de Fiscalização do Trabalho ou Depto. Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, do Ministério do Trabalho e da Administração, no prazo de 10 dias, contados da notificação da decisão, observado o disposto no § 1º art. 33 desta Portaria.

Art. 35 - O recurso será interposto perante a autoridade que houver imposto a multa ou julgado o débito para com o FGTS, e conterá os mesmos requisitos da defesa, no que couber.

§ único - O recurso da decisão que impuser multa administrativa será instruído com prova de seu depósito, sem a qual não terá prosseguimento.

Art. 36 - O processo, devidamente instruído e com as contra-razões de recursos, será encaminhado ao Depto. Nacional de Fiscalização do Trabalho ou ao Depto. Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, do Ministério do Trabalho e da Administração, no prazo máximo de 8 dias.

DO RECURSO DE OFÍCIO - SEÇÃO II

Art. 37 - De toda a decisão fundamentada, que implicar arquivamento do processo, a autoridade prolatora recorrerá de ofício para a autoridade competente de instância superior.

§ único - Não havendo recurso de ofício, o servidor que verificar o fato, comunicará à autoridade julgadora, para cumprimento daquela formalidade. Persistindo a irregularidade, esta deverá ser comunicada à autoridade de instância superior.

DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - CAPÍTULO IX

Art. 38 - Aplica-se às decisões de segunda instância o estabelecido nos arts. 30 e 31 desta norma.

Art. 39 - Proferida a decisão de segunda instância, os autos serão devolvidos à unidade / de origem, da seguinte forma:

I - Auto de Infração:

a) para ciência do interessado e devolução da multa, no caso de provimento de recurso;

b) no caso de não provimento de recurso, para ciência do interessado de que o depósito foi convertido em pagamento da multa.

II - Notificação do Depósito ao Fundo de Garantia - NDFG:

a) no caso de provimento total do recurso, para ciência do interessado e arquivamento do processo;

b) no caso de não provimento ou provimento parcial, para recolher o débito em 10 dias, obedecida a mesma sistemática dos §§ 2º e 3º, art. 32.

DA AVOCATÓRIA - CAPÍTULO X

Art. 40 - Ao Ministro do Trabalho e da Administração é facultado avocar ao seu exame e decisão, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos na CLT e legislação extravagante, inclusive as relativas ao FGTS, no curso do processo ou dentro de 90 dias do despacho final.

§ único - O processamento das avocatórias está condicionado à prova do prévio / depósito do valor da multa e concomitante interposição da defesa ou do recurso cabível, dentro do prazo legal, arquivados os pedidos formulados sem a observância desses requisitos.

Art. 41 - Não cabe pedido de reconsideração de ato do Ministro de Trabalho e da Administração que decidir sobre matéria objeto da avocatória.

DA DÍVIDA PARA COM FGTS E DA COBRANÇA DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS - CAPÍTULO XI

Art. 42 - Decorrido o prazo de defesa da NDFG, sem a manifestação do devedor ou julgadas improcedentes suas razões ou esgotados todos os prazos recursais, encaminhar-se á o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.422, de 13/05/92.

Art. 43 - A multa administrativa será encaminhada para cobrança à Procuradoria da Fazenda.

DISPOSIÇÕES GERAIS - CAPITULO XII

Art. 44 - Todo documento dirigido à autoridade que não tenha competência para decidir sobre a matéria será encaminhado ao órgão competente, no prazo máximo de 5 dias.

Art. 45 - O Ministério do Trabalho e da Administração adotará jurisprudência sumulada dos Tribunais Superiores.

Art. 46 - Ao Secretário Nacional do Trabalho compete resolver casos omissos nesta Portaria.

Art. 47 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 3.059, de 13/03/90 e demais disposições em contrário. "